

**I**

**ALFREDO** e **CRISTINA**, casados no regime de comunhão de adquiridos, necessitando de realizar obras na sua casa, celebraram com o **BANCO Y**, em 5 de Dezembro de 2015, por documento autenticado, um contrato de abertura de crédito nos termos do qual o **BANCO Y** se comprometia a disponibilizar ao casal, durante o período de seis meses, as quantias que estes lhe solicitassem, até a um montante máximo de €200.000. Ficou acordado que a obrigação do casal restituir o capital e de pagar os juros e as comissões se venceria no dia 30 de Junho de 2016.

Em garantia do bom cumprimento, foi constituída hipoteca sobre o prédio urbano ABC pertencente ao casal.

Em 5 de Dezembro de 2016, o **BANCO Y** cedeu à **COBRACRÉDITOS, S.A.** o crédito emergente do contrato de abertura de crédito celebrado com o casal.

Em 5 de Janeiro de 2017, não se encontrando paga a quantia em dívida e munido do contrato de abertura de crédito, a **COBRACRÉDITOS, S.A.** intentou ação executiva contra **ALFREDO**, para a realização forçada do pagamento da quantia solicitada (que ascendia a €100.000), acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.

Na execução foram penhorados, em 1 Abril de 2017:

- i. o **prédio urbano ABC**, e que o casal alienou a **IVONE** logo no dia seguinte à penhora;
- ii. a **totalidade do saldo de uma conta à ordem** domiciliada na **CAIXA ECONÓMICA**, resultante do depósito do salário de **ALFREDO** relativo ao mês de Março de 2017 (que ascende a €6.000) e do depósito de uma bolsa de mérito atribuída a **TADEU**, filho do casal (que ascende a €3.000); eram titulares da conta **ALFREDO, CRISTINA** e **TADEU**.
- iii. Um **crédito de 15.000€** que **ALFREDO** detém sobre **ERMELINDA** por venda de madeira queimada;

Vinte e um (21) dias depois de citado, **ALFREDO** deduziu embargos à execução, a 26 de abril de 2017, com os seguintes fundamentos:

- i. inexecuibilidade do título executivo apresentado;
- ii. ilegitimidade da **COBRATUDO, S.A.**;
- iii. preterição de litisconsórcio necessário.

**1. Aprecie a admissibilidade, os efeitos e a procedência dos embargos à execução deduzidos por ALFREDO. (6 valores)**

*a. Aferição do cumprimento dos requisitos do artigo 707*

- b. Aferição da legitimidade ativa, à luz do artigo 54º nº 1*
- c. Qualificação da dívida como comum; litisconsórcio necessário à luz do artigo 34º nº 3 primeira parte*
- d. Improcedência dos dois primeiros fundamentos; procedência do terceiro*
- e. Admissibilidade à luz do artigo 731º*
- f. Efeito não suspensivo da instância*
- g. Absolição da instância por preterição de litisconsórcio necessário, sem prejuízo de sanção por chamamento do cônjuge ausente*

**2. Como e por que fundamentos pode o casal e pode TADEU opor-se à penhora da conta (4 valores)?**

- a. ALFREDO*
  - i. Ilegalidade objetiva da penhora na parte relativa ao salário, em resultado da conjugação do artigo 739º; nessa parte, a penhora deve ser reduzida para respeitar o artigo 738º nº 1 e 3; de todo o modo, mesmo que não seja invocada a fonte salarial desse valor, sempre deveria ser cumprido o artigo 738º nº 5*
  - ii. Oposição à penhora, nos termos do artigo 784º nº 1 al.a)*
- b. CRISTINA:*
  - i. Ilegalidade subjetiva: é terceira à execução, só podendo ser penhorada a quota parte de ALFREDO no saldo (cf. artigo 780º nº2);*
  - ii. pode embargar de terceiro por penhora de bem comum (cf. artigo 343º), sem que tenha sido promovida a partilha do artigo 740º;*
- c. TADEU*
  - i. Ilegalidade subjetiva: é terceiro à execução, só podendo ser penhorada a quota parte de ALFREDO no saldo (cf. artigo 780º nº2);*
  - ii. pode embargar de terceiro (cf. artigo 342º)*

**3. Poderia IVONE opor-se à penhora do prédio? (2, 50 valores)**

- a. IVONE é terceira à execução; adquiriu a propriedade, depois da penhora, pelo que aquela é inoponível à execução, por força do artigo 819º CC*
- b. Pode embargar de terceiro (cf. artigo 342º), mas o direito não é incompatível com a execução, sendo, mesmo, manifestamente improcedente (cf. artigo 345º)*
- c. Pode usar de ação de reivindicação (cf. artigo 1311º CC), mas será improcedente*

**4. Como é realizada a penhora do crédito? (1, 50 valor)**

- a. Penhora realizada por notificação ao deutor deutoris, nos termos dos artigos 773 ss.*
- b. ERMELINDA pagará por depósito da importância dos € 15 000 em conta à ordem do agente de execução (cf. artigo 777º nº 1 al. a)*

## II

### **Comente o acórdão seguinte: (6 valores)**

RG 18-2-2016 / Proc. 581/09.TBVRL-A.G1 (ISABEL ROCHA)

“I-Quando se mostrem realizadas várias penhoras do mesmo bem, apenas a execução onde foi efectuada penhora e registada (quando se trate de bens ou direitos sujeitos a registo) a primeira penhora deve prosseguir, sendo sustadas as restantes execuções. Nesses casos, deverá o agente de execução sustar tais execuções, podendo o agente de exequente reclamar o seu crédito junto do processo onde sucedeu a primitiva penhora.  
II- A penhora é uma garantia real das obrigações embora não plena, pois que a dita preferência não será atendida em caso de insolvência do executado”

- a. *Regime da pluralidade de execuções sobre o mesmo bem (cf. artigo 794)*
- b. *Apresentação da doutrina da penhora como direito real, ainda que de natureza processual (Lebre de Freitas et alia); crítica:*
- c. *A penhora não é um direito real (Teixeira de Sousa, Rui Pinto)*

Boa sorte!